

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 011.318/2008-5		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R007 - (Peça 243).
UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento Penitenciário Nacional.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 740/2017-Plenário - (Peça 140).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Erika Hatano Routledge	Peça 170.	9.2, 9.2.1, 9.2.3, 9.4 e 9.7.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 740/2017-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Erika Hatano Routledge	10/5/2017 - TO (Peça 202)	28/9/2017 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 10/5/2017 (peça 202).

Data de oposição dos embargos: 26/4/2017 (peça 171).

Data de notificação dos embargos: 24/7/2017 (peça 218).

Data de protocolização do recurso: 28/9/2017 (peça 243).

Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão condenatório, conforme sua própria assinatura aposta no aviso de recebimento (peça 202), bem como acerca do acórdão que apreciou os embargos declaratórios no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 170, e de acordo com o disposto no art. 179, II e § 7º do RI/TCU. Registre-se que, no momento da comunicação processual relativa à notificação acerca do acórdão condenatório, a recorrente não havia constituído procurador nos autos.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de

embargos, não há que se falar em contagem de prazo, pois os embargos foram opostos antes da notificação da deliberação. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 66 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de 66 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em decorrência de determinação prolatada no âmbito do Acórdão 546/2008-TCU-Plenário (TC-019.771/2006-4), que deliberou sobre auditoria em obras de penitenciárias federais sob a responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional (Depen/MJ) e determinou a abertura de processo apartado para apuração de potencial dano ao erário relacionado a irregularidades verificadas na obra de construção da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

Em essência, restaram configuradas nos autos as seguintes irregularidades: aplicação irregular dos índices de reajuste de preços sobre os valores pagos à contratada, culminando em pagamentos a maior; pagamento em duplicidade dos valores pertinentes à administração da obra; fiscalização deficiente da obra; e recebimento definitivo de obra com diversos problemas relacionados à má execução de serviços.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 740/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que julgou irregulares as contas da Sra. Érika Hatano Routledge, dos Srs. Edson Collet Ibiapina, Cristiano Orém de Andrade, Mauricio Kuehne e da empresa Palma Engenharia Ltda., atual Palma Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do respectivo débito apurado, além do pagamento de multa individual no valor de R\$ 40.000,00, como também julgou irregulares as contas de Marcele Simone Câmara de Andrade, Carla Sueli Barbosa, Mário Massao Kobayashi e Ricardo Paes Barreto Neto, tendo-lhes aplicado multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (peça 140).

Irresignada, a Sra. Erika Hatano Routledge opôs embargos declaratórios à peça 171, os quais foram conhecidos, porém rejeitados no mérito, nos termos do Acórdão 1.441/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 214).

Inconformados, os Srs. Cristiano Orém de Andrade, Mauricio Kuehne e Sras. Marcele Simone Camara de Andrade e Carla Sueli Barbosa interpuseram recursos de reconsideração às peças 187, 196-197, 203, 205. Os expedientes recursais encontram-se atualmente em análise pela Secretaria de Recursos do TCU.

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente argumenta, em síntese, que:

- a. as irregularidades questionadas nos autos já foram plenamente justificadas nas alegações de defesa apresentadas, visto que restou demonstrado que à época não se detinha experiência nem corpo técnico capacitado para construção de presídios federais de segurança máxima (peça 243, p. 3);
- b. a obra foi recebida provisoriamente em 11/8/2006, e passou por três vistorias posteriores (17/8/2006, 20/9/2006 e 30/10/2006), exatamente porque havia pendências a serem sanadas pela construtora, e a data da entrega definitiva só ocorreu em 30/10/2006. O que permaneceu controverso foi tão somente o preço unitário desses itens, que supostamente estaria em desacordo com os de referência oficial (peça 243, p. 3);
- c. a obra em análise foi inédita e, portanto, muitos problemas ocorreram, desde a elaboração dos projetos para licitação até a entrega definitiva, em decorrência da falta de experiência nesse tipo de construção. Posteriormente, serviu como referência para a construção das demais unidades (peça 243, p. 4, 12);
- d. a recorrente exerceu seu trabalho respeitando os princípios norteadores da Administração Pública, em especial, o princípio da eficiência, o dever de probidade, o dever de prestar contas, o princípio da boa-fé, não tendo cometido qualquer irregularidade (peça 243, p. 4, 8-10, 20-22);
- e. a pertinência dos reajustes solicitados pela empresa contratada foram apurados junto à consultoria jurídica, que teria endossado o pagamento (peça 243, p. 4-8);
- f. a obra sofreu várias intervenções, desde seu início, incluindo modificações de projetos, até a data da entrega parcial, e o Depen cumpriu a Lei de Licitações, concedendo os acréscimos constantes dos Termos Aditivos, que passaram a fazer parte do valor remanescente da obra. Tais valores não podem ser considerados irregulares, pois obedeceram ao reajuste previsto no edital de licitação e no contrato firmado (peça 243, p. 11-12);
- g. os serviços aditivados foram essenciais para a funcionalidade da obra e decorreram de fatos alheios à vontade dos envolvidos, ocasionando ainda melhorias no âmbito da segurança. Ademais, os valores para execução desses serviços foram devidamente avaliados pela Caixa, que os considerou de acordo com o Sinapi, incluindo-os nos boletins de medição e nos relatórios de acompanhamento de obra, mensalmente enviados ao Depen (peça 243, p. 12-13);
- h. quanto aos pagamentos em duplicidade, ressalta que a empresa contratada expôs a necessidade de medição complementar, incluindo os custos administrativos e ressarcimento dos custos com locações de equipamentos disponibilizados de uso intermitente, referente aos 120 dias aditivados pelo Segundo Termo Aditivo do contrato, tendo em vista as diversas interrupções nos serviços por fatores alheios à sua vontade (peça 243, p. 13);
- i. para propiciar o gerenciamento da execução do projeto, o Depen firmou contrato com a Caixa Econômica Federal (CEF), visando garantir a boa execução das obras. Assim, a CEF tinha entre suas responsabilidades a emissão de pareceres conclusivos referentes a reprogramações contratuais, como também devia prezar pela boa condução da obra em questão, atestando a regularidade dos serviços executados. Diante disso, a recorrente solicitou parecer técnico e financeiro da CEF, além de análise de custos. Na sequência, a CEF enviou a 6ª Reprogramação, incluindo os valores relativos à administração da obra pleiteada pela empresa, de onde foi presumido que a solicitação em questão seria procedente. O mesmo raciocínio foi estendido ao 14º Relatório de Acompanhamento de Obra e Boletim de Medição, encaminhado pela CEF, incluindo os itens de administração geral da obra e de locação de equipamentos

(peça 243, p. 13-18);

- j. optou-se pela continuidade dos pagamentos, entendendo que se estava agindo corretamente, considerando que a empresa apresentou a composição de custo do BDI de 22%, percentual abaixo do esperado para a licitação, que inexistia legislação ou norma técnica que disciplinasse a elaboração de orçamentos de engenharia, além das considerações da empresa sobre os insumos relativos ao serviço. Diante disso, afirma a recorrente que não houve pagamento em duplicidade (peça 243, p. 19);
- k. as condutas foram tomadas sempre prezando o bom andamento da obra e a lisura do processo, sendo consideradas as mais corretas e que não causaram qualquer dano ao erário ou resultaram em vantagem pessoal a nenhum dos membros do Depen (peça 243, p. 20);
- l. várias instâncias participaram do processo, sem que ninguém tenha observado o erro da data base de reajuste do processo, incluindo a assessoria jurídica (peça 243, p. 22-25);
- m. a recorrente não infringiu qualquer dispositivo legal, uma vez que sua conduta sempre foi ilibada e encontrava-se respaldada nas manifestações prévias da CEF e da consultoria jurídica. Ademais, quando assumiu o cargo de gestora, as obras já estavam executadas em aproximadamente 65 a 75%. Além disso, não restaram caracterizados culpa, dolo ou qualquer irregularidade cometida pela recorrente (peça 243, p. 25-31);
- n. o valor do débito possui baixa materialidade em relação ao valor total contratado. Assim, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é razoável condenar os gestores ou a empresa, que atuaram de boa-fé (peça 243, p. 31-35).

Por fim, solicita que seja provido efeito devolutivo e suspensivo ao presente recurso.

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 740/2017-Plenário?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Erika Hatano Routledge, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 6/10/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------